



TC 043.398/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM (CNPJ 01.883.949/0001-40).

Responsáveis: Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72) e Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM (CNPJ 01.883.949/0001-40).

Advogado constituído nos autos: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Liane Maria Muhlenberg, ex-presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM, entidade convenente que responde, solidariamente, pelo débito, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio Siafi 703944/2009 (peça 28), celebrado entre o referido Ministério e o IPAM, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “Brasília Multisport – Desafio no Cerrado”, conforme plano de trabalho (peça 6).

HISTÓRICO

2. O Convênio Siafi 703944/2009 foi firmado no valor total de R\$ 333.340,00, sendo R\$ 299.970,00, à conta do concedente e R\$ 33.370,00, referentes à contrapartida do convenente (peça 28, p. 7). Teve vigência de 3/7/2009 a 30/9/2009 (peça 28, p. 6 e 18) e os recursos foram liberados, por meio das Ordens Bancárias 2009OB800993 e 2009OB800994, datadas de 17/7/2009 (peça 11).

3. O objeto foi fiscalizado pelo concedente por meio do Relatório de Supervisão *in loco* 112/2009 (peça 12).

4. A prestação de contas e complementações, enviadas por meio dos documentos acostados às peças 15-28, 35-36, foram analisadas, por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 237/2010 (peça 29); Nota Técnica de Análise 1079/2013 (peça 30); Parecer Financeiro 1173/2017 (peça 38) e Parecer Financeiro 1375/2017 (peça 42).

5. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da Nota Técnica de Análise 1079/2013 – ressalvas técnicas (peça 30) e Parecer Financeiro 1375/2017 – ressalvas financeiras (peça 42), consistiram na ausência de saneamento das irregularidades elencadas nas colunas “Pendências”, conforme reproduzido nos quadros abaixo:

Nota Técnica de Análise 1079/2013 – ressalvas técnicas (peça 30):

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	PENDÊNCIAS
1	LOGÍSTICA OPERACIONAL – 1.4. locação de 15 motos de segurança de percurso e transporte de jornalistas.	Com fulcro nas fotografias do relatório de fiscalização <i>in loco</i> sobredito e, demais documentos comprobatórios da execução da meta em epígrafe (fls. 115 a 119). Solicita-se que encaminhe fotografias durante a realização do evento para fins de comprovação do item questionado. Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor



		contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho e o atesto do conveniente. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.
2	LOGÍSTICA OPERACIONAL – 1.4. cronometragem manual com 9 pontos de coleta nas áreas de trânsito da prova.	Com fulcro nas fotografias do relatório de fiscalização in loco sobredito e, demais documentos comprobatórios da execução da meta em epígrafe (fls. 115 a 119). Solicita-se que encaminhe fotografias durante a realização do evento para fins de comprovação do item questionado. Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho e o atesto do conveniente. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.
3	EFETIVO OPERACIONAL – 2.1. Coordenação geral de estrutura e staff no dia do evento.	Com fulcro nas fotografias do relatório de fiscalização in loco sobredito e, demais documentos comprobatórios da execução da meta em epígrafe (fls. 115 a 119). Solicita-se que encaminhe fotografias durante a realização do evento para fins de comprovação do item questionado. Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho e o atesto do conveniente. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.
4	EFETIVO OPERACIONAL – 2.2. Gerentes Técnicos de 3 modalidades: corrida, ciclismo e canoagem.	Com fulcro nas fotografias do relatório de fiscalização in loco sobredito e, demais documentos comprobatórios da execução da meta em epígrafe (fls. 115 a 119). Solicita-se que encaminhe fotografias durante a realização do evento para fins de comprovação do item questionado. Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho e o atesto do conveniente. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.
5	EFETIVO OPERACIONAL – 2.3. Gerentes de 9 áreas de transição de modalidades.	Com fulcro nas fotografias do relatório de fiscalização in loco sobredito e, demais documentos comprobatórios da execução da meta em epígrafe (fls. 115 a 119). Solicita-se que encaminhe fotografias durante a realização do evento para fins de comprovação do item questionado. Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho e o atesto do conveniente. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.
6	DIVULGAÇÃO 1.2. Publicidade na rádio Transamérica, de público segmentado, frequência 100,1, no período de 19/06/09 a 18/07/09, com 100 chamadas de 30 segundos.	Solicita-se. Encaminhar cópia do anúncio em mídia gravada (formato de áudio), constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor, e o ATESTO do Conveniente.
7	DIVULGAÇÃO 2. Cobertura da Visitação Brasília-Chapada dos Veadeiros com contratação da jornalista Renata Falzoni, com seu programa Aventuras com Renata	Solicita-se: encaminhar o comprovante de veiculação da emissora de televisão (mapa de mídia), acompanhado do programa em formato de DVD, e ainda com o ATESTO da emissora e o "De Acordo" do Conveniente.



	Falzoni, de publico segmentado, para produção de 2 programas de 30 minutos no canal ESPN Brasil, um sobre o roteiro integrado Brasília-Chapada e outro sobre o evento esportivo, turístico e cidadão Brasília Multisport - Desafio no Cerrado.	
8	VISITAÇÃO BRASÍLIA - CHAPADA DOS VEADEIROS - 1. 04 bilhetes aéreos internacionais Nova Zelândia - Brasil (Brasília) para atletas e mídia que farão a prova e a visita de integração Brasília-Chapada dos Veadeiros.	Solicita-se: encaminhar os comprovantes de embarque, devidamente identificados. Encaminhar bilhetes utilizados, bem como listagem com o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no Plano de Trabalho, número do RG e CPF, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque.
9	VISITAÇÃO BRASÍLIA - CHAPADA DOS VEADEIROS - 2.1 01 bilhete para jornalista brasileiro, trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza.	Solicita-se: encaminhar o comprovante de embarque, devidamente identificado. Encaminhar bilhetes utilizados, bem como listagem com o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no Plano de Trabalho, número do RG e CPF, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque.
10	VISITAÇÃO BRASÍLIA - CHAPADA DOS VEADEIROS - 2.2 01 bilhete para jornalista brasileiro, trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro.	Solicita-se: encaminhar o comprovante de embarque, devidamente identificado e o contrato do jornalista brasileiro que fez a cobertura do evento. Encaminhar bilhetes utilizados, bem como listagem com o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no Plano de Trabalho, número do RG e CPF, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque.
11	VISITAÇÃO BRASÍLIA - CHAPADA DOS VEADEIROS - 2.3. 04 bilhetes para jornalistas brasileiros, trecho São Paulo/Brasília/São Paulo.	Solicita-se: encaminhar os comprovantes de embarque, devidamente identificados, conforme preleciona o item 2, da cláusula décima terceira, parágrafo segundo, do Instrumento do Convênio, e os contratos dos jornalistas brasileiros que fizeram a cobertura do evento. Encaminhar bilhetes utilizados, bem como listagem com o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no Plano de Trabalho, número do RG e CPF, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque.
12	VISITAÇÃO BRASÍLIA - CHAPADA DOS VEADEIROS - 2.4. Transporte terrestre em micro-ônibus durante 10 dias entre Brasília e Chapada dos Veadeiros.	Com fulcro nos documentos comprobatórios da execução da meta em epígrafe (fls. 81 a 85): Solicita-se que encaminhe fotografias durante a realização do evento para fins de comprovação do item questionado. Enviar declaração do prestador de serviço com RG e CPF com o período de execução acompanhado do DE ACORDO do Conveniente, conforme aprovado no plano de trabalho.
13	VISITAÇÃO BRASÍLIA - CHAPADA DOS VEADEIROS - hospedagem para 10 pessoas em 5 apartamentos duplos standard durante 10 dias.	Os documentos comprobatórios insertos às fls. 81 a 85, entretanto as informações descritas não foram satisfatórias conforme preleciona o item 2, da Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, do Instrumento de Convênio. SOLICITA-SE: Encaminhar listagem com nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no Plano de Trabalho aprovado, com



		número do RG, CPF e endereço residencial completo.
14	SONORIZAÇÃO - DJ Chicco Aquino tocando por 4h na arena de chegada no dia 18/07.	Com fulcro nas fotografias do relatório de fiscalização <i>in loco</i> sobredito e, demais documentos comprobatórios da execução da meta em epígrafe; Solicita-se que encaminhe fotografias durante a realização do evento para fins de comprovação do item questionado.
15	Declaração de autoridade local.	Solicita-se: Declaração da Autoridade Local onde atesta a realização do evento conforme Plano de Trabalho.
16	Declaração de exibição do vídeo institucional do MTur.	Solicita-se: Declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
17	Declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos.	SOLICITA-SE: Declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), a destinação da verba arrecadada.
18	Apoio e patrocínios	Encaminhar declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 2832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário).

Parecer Financeiro 1375/2017 – ressalvas financeiras (peça 42):

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	PENDÊNCIAS
1	Licitações realizadas	<u>Análise:</u> Consta no Siconv aba Execução Conveniente>Processo de Execução que foi feita Cotação Prévia e Pesquisa de Mercado. E na aba Plano de Trabalho>Listar Anexos Propostas, constam algumas cotações realizadas, entretanto, são insuficientes para prosseguir com esta análise. <u>Solicitou-se:</u> Encaminhar todos os elementos referentes às cotações prévias para cada item do plano de trabalho.
2	Contrato	Não foi encaminhado o contrato da empresa Francisco Pinheiro de Aquino no valor de R\$ 4.905,35. Entretanto, este serviço já foi glosado pela Área Técnica.
3	Documentos de liquidação	Solicitou-se: encaminhar notas fiscais com atesto de recebimento e inserir no Siconv, conforme prevê o termo de convênio, cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, alínea “ii”.
4	Movimentação financeira	Solicitou-se: encaminhar comprovante de devolução do saldo de convênio, no valor de R\$ 39,43.
5	Patrocinadores	Solicita-se: encaminhar uma lista dos recursos auferidos e as ações custeadas, a título de patrocínio, assim como os documentos (contratos, notas fiscais e os comprovantes de pagamentos que comprovem que a utilização desses recursos fora revertida na consecução do objeto do convênio).
6	Gratuidade	Solicita-se: encaminhar declaração de gratuidade do evento, conforme prevê o termo de convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea “cc”.
7	Guarda de documentos	Solicita-se: encaminhar declaração de guarda de documentos, conforme prevê termo de convênio, cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, alínea “f”.

6. Por meio das comunicações constantes das peças 31, 32, 39-41 e 43-45, o órgão instaurador notificou a responsável e a conveniente da necessidade de saneamento das pendências na execução do convênio e da consequente instauração de tomada de contas especial. Contudo, segundo o tomador de contas, não foram apresentadas justificativas tampouco recolhido o débito quantificado.

7. No Relatório de TCE 177/2018 (peça 55), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Sra. Liane Maria Muhlenberg, presidente da IPAM à época dos fatos, solidariamente, com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados.

8. O Relatório de Auditoria 1127/2018, da Controladoria Geral da União (peça 56) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 57), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 58) e o Pronunciamento Ministerial (peça 59), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 17/7/2009 (peça 11), tendo a responsável e a entidade conveniente sido notificados, em 16/10/2013 (peças 31-32).

10. Por seu turno, cabe registrar que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Em nossa opinião a responsabilização da agente, solidariamente, com a entidade conveniente, bem assim a quantificação do dano evidenciada pelo órgão repassador foram bem caracterizadas na fase interna desta tomada de contas especial. Esse raciocínio se impõe em decorrência da ausência de constituição de um conjunto probatório por parte do IPAM, a título de prestação de contas do convênio em epígrafe, instruída com elementos consistentes no sentido da correta execução do objeto, em observância ao plano de trabalho aprovado.

13. Nesse contexto, por exemplo, depreende-se dos autos que a responsável não logrou elidir as irregularidades relativas a dezoito ressalvas técnicas e a sete ressalvas financeiras, a exemplo da emissão de notas fiscais sem atesto de recebimento dos bens e serviços, bem assim o não encaminhamento da lista de recursos auferidos e as ações custeadas, a título de patrocínio, dentre outras falhas, consoante evidenciado nos instrumentos reproduzidos no parágrafo 5 desta instrução.

14. Cumpre registrar que, mesmo após ter sido notificada para saneamento dessas pendências, a responsável não adotou medidas necessárias para elidir as falhas que lhe foram imputadas, subsistindo os questionamentos nesta TCE a respeito do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do plano de trabalho ajustado, ou seja, a execução das despesas não foi regularmente comprovada.

15. Esse posicionamento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais,

como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

16. Desse modo, restou evidenciado que as falhas apontadas caracterizam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais repassados no âmbito do ajuste sob exame.

17. Além disso, nada obstante a responsabilidade inicial ter sido atribuída à gestora que celebrou e geriu o convênio, dando causa ao dano, no caso em epígrafe, cabe, ainda, segundo a jurisprudência consolidada do TCU, a imputação de responsabilidade solidária da dirigente com a entidade que administrava, no caso de pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido, vale trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário:

(...)

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença como poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II, do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

18. No mesmo sentido, oportuno registrar que o entendimento do Tribunal já foi sumulado no Enunciado TCU 286, segundo o qual:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

19. No que concerne à quantificação do dano, verificou-se que, de acordo com o Relatório de TCE 177/2018 (peça 55), foi imputado à responsável, solidariamente, com a entidade conveniente o valor da glosa efetivada pelo concedente nas despesas realizadas com os recursos repassados, por meio das Ordens Bancárias 2009OB800993 e 2009OB800994 (peça 11), no âmbito do ajuste sob exame, haja vista que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

20. Dessa forma, o débito foi calculado, conforme o quadro abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/7/2009	299.970,00

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 17/7/2009, ou seja, a expiração do prazo decenal somente ocorrerá em 17/7/2019, caso a ordenação de citação da responsável e da entidade conveniente não seja efetivada antes desta data.

22. Por fim, em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a existência dos processos abaixo



indicados com débito em aberto imputável à responsável, solidariamente, com a entidade conveniente:

PROCESSO TC	TIPO	SITUAÇÃO	VALOR (R\$)
017.784/2014-0	TCE	ABERTO	300.000,00
018.721/2015-0	TCE	ABERTO	300.000,00
019.086/2015-6	TCE	ABERTO	200.000,00

CONCLUSÃO

23. Conforme evidenciado nos itens 12 a 22 desta instrução, as irregularidades apontadas pelo órgão concedente, por meio da Nota Técnica de Análise 1079/2013 – ressalvas técnicas (peça 30) e Parecer Financeiro 1375/2017 – ressalvas financeiras (peça 42), resultaram na impugnação total das despesas realizadas no âmbito do instrumento de repasse sob exame, porquanto essas constatações inviabilizaram a formação de liame entre os recursos federais repassados e os referidos dispêndios.

24. O exame dos autos nesse passo processual ensejou a reiteração do posicionamento do órgão instaurador no que concerne à ausência de constituição de um conjunto probatório, a título de prestação de contas do ajuste sob exame, por parte da entidade conveniente, devidamente, instruída com elementos consistentes no sentido da comprovação das despesas executadas, em observância ao plano de trabalho aprovado.

25. No que concerne à solidariedade da conveniente, cabe a imputação de responsabilidade da dirigente e da entidade que administrou na época dos fatos, pessoa jurídica de direito privado, conforme entendimento do Tribunal sumulado no Enunciado TCU 286.

26. Dessa forma, será formulada proposta de chamamento aos autos da responsável e da entidade conveniente, em sede de citação solidária, para que apresentem suas alegações de defesa para as ocorrências constantes no parágrafo 5 desta instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Por fim, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD N° 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno c/c Súmula TCU 286, da Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72) e do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM (CNPJ 01.883.949/0001-40), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio Siafi 703944/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “Brasília Multisport – Desafio no Cerrado”, conforme estabelecido no plano de trabalho.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/7/2009	299.970,00



Valor atualizado do débito em 12/3/2019: R\$ 517.478,25 (peça 60).

Responsáveis: Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72) e Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM (CNPJ 01.883.949/0001-40).

Conduta da Sra. Liane Maria Muhlenberg:

I) Não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio Siafi 703944/2009, consoante demonstrado pelo órgão repassador no âmbito da Nota Técnica de Análise 1079/2013 – ressalvas técnicas (peça 30) e Parecer Financeiro 1375/2017 – ressalvas financeiras (peça 42).

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio Siafi 703944/2009, que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

Conduta do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM:

II) Não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio Siafi 703944/2009, consoante demonstrado pelo órgão repassador no âmbito da Nota Técnica de Análise 1079/2013 – ressalvas técnicas (peça 30) e Parecer Financeiro 1375/2017 – ressalvas financeiras (peça 42). A entidade responde solidariamente com sua administradora à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286).

Dispositivos violados: Cláusula 13ª do Convênio Siafi 703944/2009; arts. 56 a 58 da Portaria Interministerial 127/2008; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Evidências: Plano de Trabalho (peça 6), Instrumento do Convênio Siafi 703944/2009 (peça 28), Ordens Bancárias 2009OB800993 e 2009OB800994 (peça 11); Relatório de Supervisão *in loco* 112/2009 (peça 12); Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 237/2010 (peça 29); Nota Técnica de Análise 1079/2013 (peça 30); Parecer Financeiro 1173/2017 (peça 38) e Parecer Financeiro 1375/2017 (peça 42); Relatório de TCE 177/2018 (peça 55); e Relatório de Auditoria 1127/2018, da Controladoria Geral da União (peça 56).

b) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 12 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio Siafi 703944/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “Brasília Multisport – Desafio no Cerrado”, conforme estabelecido no plano de trabalho.</p>	<p>Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72) e Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM (CNPJ 01.883.949/0001-40).</p>	<p>De 17/7/2002 a 19/6/2013 (Sistema CNPJ).</p>	<p><u>Conduta da Sra. Liane Maria Muhlenberg:</u></p> <p>I) Não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio Siafi 703944/2009, consoante demonstrado pelo órgão repassador no âmbito da Nota Técnica de Análise 1079/2013 – ressalvas técnicas (peça 30) e Parecer Financeiro 1375/2017 – ressalvas financeiras (peça 42).</p> <p><u>Conduta do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM:</u></p> <p>II) Não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio Siafi 703944/2009, consoante demonstrado pelo órgão repassador no âmbito da Nota Técnica de Análise 1079/2013 – ressalvas técnicas (peça 30) e Parecer Financeiro 1375/2017 – ressalvas financeiras (peça 42). A entidade responde solidariamente com sua administradora à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286).</p>	<p>As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio Siafi 703944/2009, que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>